

RESOLUÇÃO CNRM 03/83

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Findo o prazo de cinco anos, referente à validade do credenciamento previsto no art. 4º do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, as instituições de saúde que mantêm programas de Residência Médica serão notificadas pela Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 1º. Caso haja interesse em continuar oferecendo essa modalidade de pós-graduação, as instituições deverão confirmar oficialmente, o seu interesse, no prazo máximo de trinta dias após o recebimento da notificação.

§ 2º. A não confirmação no prazo estabelecido caracterizará desinteresse e, automaticamente, será aplicado § 2º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

§ 3º. Após a confirmação, as instituições deverão obedecer ao disposto na Resolução nº 14/81, de 29 de setembro de 1981, recolhendo ao FNDE a importância relativa ao número de programas existentes que deverão ser credenciados.

Art. 2º. O cumprimento da diligência ou de exigência, no processo de credenciamento que não puder ser comprovado através de documentos, será observado através de visita de verificação, para as quais a instituição deverá recolher ao FNDE a importância correspondente ao número de programas com situações pendentes, nos termos da Resolução nº 14/81 e dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 1º. A partir da data de publicação desta Resolução, todos os programas em tramitação na Secretaria Executiva da CNRM, em cuja situação apresentarem diligência, credenciamento provisório e credenciamento com exigências ou restrições, deverão observar rigorosamente o prazo para cumprimento, constante no parecer dos seus respectivos processos.

§ 2º. Caso as instituições, enquadradas na situação citada, não cumprirem o disposto neste artigo, terão seus programas automaticamente descredenciados, devendo solicitar novo credenciamento, conforme a Resolução nº 11/82, publicada no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 1982.

Art. 3º. As despesas de visitas de verificação aos programas credenciados sem restrições, quando realizadas entre o prazo previsto no art. 1º desta Resolução, correrão por conta da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 4º. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos a critério do Secretário Executivo da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 01 de novembro de 1983.

Gladstone Rodrigues da Cunha Filho.

(Publicada no DOU de 07/11/83)